Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 957/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2683/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1949572
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA FINALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, analisado o caso concreto e observado alcance dos objetivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso com o cumprimento do dever de prestar contas (remessa de dados eletrônicos ao SICOM), ainda que intempestivamente, cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta à remessa intempestiva da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão **AC00 - 510/2018.**

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário em face do Acórdão AC00 - 510/2018, proferido no Processo TC/2683/2015 (peça 22, fls. 49-52). Interposto pelo senhor **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, o recurso combate a aplicação da multa ao recorrente, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de dados eletrônicos ao SICOM.

Inicialmente, cumpre anotar que o recurso foi recebido pela Presidência (peça 3, fl. 10), em seu efeito suspensivo, por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Quanto às razões para a reforma da decisão, o senhor Erney Cunha Barbosa justifica que houve mudança na empresa prestadora de serviços de informática ao Município e que essa mudança ocasionou dificuldades na importação de dados.

As razões do proponente foram examinadas pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer PAR - 2ª PRC - 8175/2020 (peça 10, fls. 22-24). Para o Procurador de Contas, as justificativas do recorrente são insuficientes para reformar a decisão. Nesse sentido, o *parquet* assim concluiu seu parecer:

> (...) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que o r. acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência.

Passando ao mérito da matéria, verifico que o recorrente pretende a reforma do Acórdão AC00 - 510/2018, proferido no Processo TC/2683/2015, a fim de excluir a aplicação da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de dados eletrônicos ao SICOM.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) apontou, em seu parecer, que as razões alegadas pelo recorrente são insuficientes para dar provimento ao pedido. No entanto, com a devida licença ao entendimento do Procurador de Contas, vejo que é possível dar uma solução mais mitigada ao formalismo. Isso porque, em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade, uma vez que que os objetivos constitucionais e legais foram cumpridos com o envio dos dados, ainda que tardiamente.

Além disso, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido pela não aplicação da multa, como se observa nos julgados abaixo:

> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.* (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)
>
> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.* (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC00 - 510/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/DSSM